



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10540.001493/2002-11
Recurso nº 136.083 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.470
Sessão de 20 de maio de 2008
Recorrente SILVÉRIO TELES BAETA ZEBRAL
Recorrida DRJ/RECIFE/PE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1998

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO.
NULIDADE**

Não tendo sido o contribuinte regularmente intimado para apresentar impugnação ao auto de infração, não lhe tendo sido oportunizado instaurar a fase litigiosa do procedimento com a apresentação da impugnação, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, deve ser o processo anulado até a primeira intimação para apresentação de impugnação ao auto de infração.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para anular o processo a partir da 1ª intimação efetivada conforme documento de fls. nº 24, inclusive, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente



RODRIGO CARDOZO MIRANDA – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro, Susy Gomes Hoffmann e José Fernandes do Nascimento (Suplente). Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres. Fez sustentação oral o advogado Dr. Antonio César Pereira Joau e Silva OAB/BA nº 9.332.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto por Silvério Teles Baeta Zebral (fls. 121 a 138) contra decisão proferida pela Colenda 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife – PE (fls. 103 a 113) que, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação (fls. 39 a 44) do contribuinte e manteve a cobrança do ITR, incluídos juros de mora e multa, referente ao exercício de 1998, nos termos do Auto de Infração de fls. 01 a 08.

A ementa deste julgado é a seguinte:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1998

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL.

Considera-se efetivada a notificação realizada mediante aviso postal na data do recebimento no domicílio eleito pelo contribuinte para fins de comunicação com a Receita Federal no DIAC/DIAT, ainda que conste a assinatura de terceiro no Aviso de Recebimento.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito, porque dela não se toma conhecimento.

Impugnação não Conhecida

Irresignado, o contribuinte interpôs o já mencionado recurso voluntário, apontando defeito nas diversas intimações, além de tecer comentários quanto ao mérito da controvérsia.

Os pedidos formulados no recurso voluntário foram os seguintes, *verbis*:

Diante de tudo o quanto foi exposto, espera o Recorrente seja dado provimento ao presente recurso para:

a) reformando o acórdão recorrido, anular o processo a partir da primeira intimação dirigida ao Recorrente, reabrindo-lhe todos os prazos processuais;

b) alternativamente, a reforma do acórdão, para acolher a preliminar de tempestividade, fazendo retornar os autos à Turma “a quo”, a fim de apreciar os argumentos jurídicos explicitados nas manifestações apresentadas pelo Recorrente, especialmente quanto à dimensão da propriedade rural em referência; a invasão da área; a incidência da

prescrição e/ou decadência; e a inconstitucionalidade do artigo 53, II, do Decreto n. 4.382/02;

c) seja aplicada a prescrição e/ou decadência, onde couber, no caso em tela, considerando que esses fenômenos processuais podem ser argüidos em qualquer fase do processo.

d) Ultrapassados os pedidos supra, que esse e. Conselho enfrente as matérias meritórias tratadas na impugnação apresentada, especialmente quanto ao enquadramento da propriedade rural em evidência, conquanto possui apenas 5.000 hectares, como também o fato de encontrar-se a mesma invadida desde 1989, conforme documentos que instruem o processo, pronunciando-se, assim, especificamente, sob os documentos colacionados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

No tocante à irregularidade das intimações, mister trazer os argumentos expendidos pelo Recorrente na sua petição de fls. 97 a 99, que se afiguram completamente fidedignos à realidade dos autos e muito auxiliam no deslinde da controvérsia, *verbis*:

Na informação prestada pelo contribuinte, que pode se ver à fla. 14, tem-se que o Peticionante reside no seguinte endereço:

Rua Desembargador Renato Tavares, nº 23, aptº 501, Ipanema, Rio de Janeiro - RJ

Ocorre que a primeira intimação dirigida ao Peticionante, foi endereçada para o seguinte endereço:

R. Renato Tavares, 23, apt 501, Ipanema, Rio de Janeiro – RJ.

A intimação de fla. 22, foi endereçada para o seguinte endereço:

R. Ouvidor, 107, 3º and. Centro, 20010000, Rio de Janeiro – RJ.

(Obs. Esse endereço era do escritório onde ele trabalhava, de onde saiu há mais de 10 (dez) anos.)

Já a intimação de fla. 24, foi endereçada para o seguinte endereço:

R. Desem. Renato T. 023, Ipanema, Rio de Janeiro - RJ

Assim, o que se verifica é que as intimações foram encaminhadas com endereços incompletos, com abreviações que não permitiam o perfeito entendimento do endereço informado pelo contribuinte como sendo o seu domicílio fiscal.

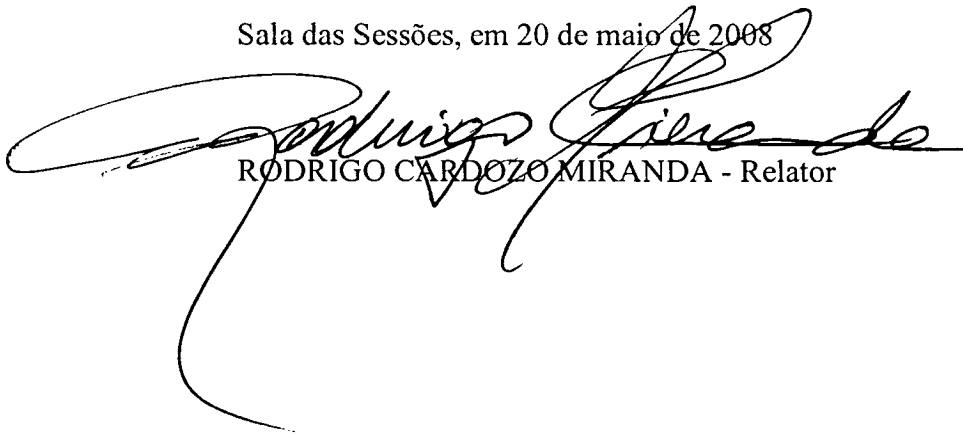
A propósito, verifica-se que os ARs referentes à intimação do Termo de Intimação Fiscal para apresentação de documentos e o AR atinente ao Auto de Infração são diferentes.

Demais disso, é de se notar que os ARs foram assinados por diversas pessoas, sendo que nenhuma delas é contribuinte ora Recorrente.

Entendo, assim, que o contribuinte não foi regularmente intimado para apresentar impugnação ao auto de infração, e que tampouco a sua petição de fls. 39 a 44 pode ser considerada uma peça impugnatória. Não há como se admitir, portanto, que tenha sido dada oportunidade ao contribuinte instaurar a fase litigiosa do procedimento com a apresentação da impugnação, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235/72.

Desta feita, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO para anular o processo a partir da primeira intimação do auto de infração, constante às fls. 24, a fim de que seja restituído o prazo para apresentação de impugnação ao contribuinte, devendo este ser devidamente re-intimado, em homenagem aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008



RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator